



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 13808.002984/2001-17
Recurso nº 160.084 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1995
Acórdão nº 196-00037
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente OSCAVO CORDEIRO CORREA NETO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

IRPF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

APLICAÇÃO DA LEI 8.981/95 NO TEMPO – A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo regulamentar, sujeita o infrator à multa prevista no art. 88 da Lei 8.981/95.

MULTA – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, e está expressamente prevista no art. 88 da Lei. 8.981/95.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSCAVO CORDEIRO CORREA NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Valéria Pestana Marques e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Oscavo Cordeiro Correa Neto, devidamente qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário às fls. 39-54, em face do acórdão nº 01408, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) II.

A decisão recorrida (fls.29 - 32) julgou procedente o lançamento que exige multa de R\$ 3.820,22, decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, exercício 1995.

Considerando que o contribuinte percebeu, no ano-calendário 1994, rendimentos tributáveis acima do limite de isenção (12 mil Ufirs.) estipulado pela legislação, estando portanto obrigado a entrega da declaração e diante do fato de que o recorrente apresentou sua declaração de rendimentos do exercício 1995 somente em 09/03/1998, quando o término do prazo se deu em 31/05/1995, os membros da 3ª Turma/DRSP – São Paulo – SP II concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pelo sujeito passivo.

Por outro lado, em seu recurso de fls. 39-54, o contribuinte alegou, em apertada síntese:

I - que o auto de infração fere os princípios da vigência da Lei no tempo;

II - que a previsão da multa cobrada está no art. 88, inc. I, alínea a, da Lei 8.981/95;

III - que a Lei 8.981/95, editada em 20 de janeiro de 1995, regulava o imposto de renda auferido a partir de 1 de janeiro de 1995, conforme seu art. 7; e

IV - que a declaração, objeto do auto de infração impugnado, se refere aos rendimentos auferidos em 1994, quando ainda não vigorava a Lei que serviu de base legal para o lançamento.

V - que mesmo que se pudesse admitir que a Lei 8.981/95 se referisse em seu art. 88, à declaração de rendimentos auferidos em 1994, a multa ali prevista haveria que ser dispensada em decorrência da aplicação do art. 138 do CTN;

VI - que a aplicação da multa, além de ferir o princípio da legalidade, divorcia-se, também, dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Transcreveu trechos de doutrinas e ementas de julgados com o objetivo de dar sustentação à tese defendida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen, Relatora

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 21/02/2007 (fls. 37) e interpôs o recurso voluntário em 19/03/2007 (fls. 39/54), dentro do prazo legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Não há qualquer preliminar. Passa-se diretamente ao mérito.

Em análise do argüido, impõe-se discorrer sobre a aplicação da Lei 8.981, de 20/01/95, no tempo, tendo em vista que seu art. 88 imputou multa de mora de um por cento ao mês, à pessoa física ou jurídica que apresentassem a declaração de rendimentos fora do prazo.

O recorrente argumenta que a declaração objeto do Auto de Infração impugnado se refere aos rendimentos recebidos em 1994 sendo que referida Lei, de acordo com a previsão de seu art. 7º, só regula o imposto de renda auferido a partir de 1º de janeiro de 1995.

No entanto, não assiste razão ao mesmo, como muito bem destacado pela decisão da DRJ /SPO II, que deve ser mantida, nos seguintes termos:

“A previsão contida no artigo 88 estipula multa pelo não cumprimento de obrigação acessória e forma alguma se reporta a rendimentos percebidos antes da sua vigência, o fato de a obrigação acessória ser relativa a apresentação de declaração de rendimentos de 1994 não implica que será regulado por normas vigentes neste ano, ainda que haja nova lei sobre o assunto.”

(...)

“Desta forma, o fato gerador da obrigação acessória de entregar a declaração no prazo regulamentar ocorre nesta data prevista, ou seja, para o ano-calendário 1995, exercício 1995, em 31/05/1995, época em que vigia plenamente a norma contida na Lei. 8.981/95. Estando a norma em vigor, a ela devem ser subsumidos os fatos geradores ocorridos após sua vigência.”

Com relação à alegação do recorrente relativa à possibilidade da dispensa da multa face ao instituto da denúncia espontânea contido no art. 138 do CTN, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o fato do contribuinte ser omissor e espontaneamente entregar a sua declaração de rendimentos no momento que entende oportuno além de estar cumprindo sua obrigação a destempo, pois existia um prazo estabelecido, livra-se de maiores prejuízos, mas não a ponto de ficar isento do pagamento da obrigação acessória que é a reparação de sua inadimplência.

A multa prevista pelo atraso na entrega da declaração é o instrumento de coerção que a Receita Federal do Brasil dispõe para exigir o cumprimento da obrigação no prazo estipulado, ou seja, é o respaldo da norma jurídica. A confissão do contribuinte de que está em mora não opera o milagre de isentá-lo da multa que é devida por não ter cumprido com

sua obrigação. Logo, a espontaneidade não importa em conduta positiva do contribuinte já que está cumprindo com uma obrigação que lhe é imposta anualmente com prazo estipulado por norma legal.

Este é também o entendimento que prevalece na jurisprudência do Conselho de Contribuintes

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ALCANCE DO ARTIGO 138 DO CTN – Cabível a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos devida pela sua apresentação fora do prazo estabelecido, ainda que a contribuinte a faça espontaneamente. Inaplicável a denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN em relação ao descumprimento de obrigações acessórias com prazo fixado em lei. 1º CC./8ª Câmara/Acórdão 108-09.035 em 22.09.2006. Publicado no DOU em: 11.01.2007.

Por fim, não se vislumbra, no presente processo, nenhuma afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme alegação do recorrente, visto que a autoridade fiscal se ateve à aplicação do disposto na legislação vigente, ou seja, do art. 88 da Lei 8.981/95, abaixo transcrito.

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) – de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

(...)

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008 

Ana Paula  Coselli Erichsen